

MINIFÚNDIO

Marília Ross dos Reis Pantoja¹

Resumo: O artigo traça uma definição sobre uma temática ampla e complexa sobre a questão da terra no Brasil, o que diferencia os proprietários de minifúndio dos latifundiários, que dispositivo legais são reguladores para o uso e posse dessa terra, sem danos aos princípios constitucionais que rege o uso e utilização da terra como função social.

Palavras-chave: terra, minifúndio e função social

Abstract: The article provides a definition of a broad and complex issue on the land question in Brazil, what differentiates the owners of very small farms of landowners who are legal device for regulating the use and possession of this land without harm to the constitutional principles governing the use and land use as a social function

Keywords: land, and social function minifundio.

I-INTRODUÇÃO

A função social no Direito brasileiro vem de longa data, com diversas leis, nas quais resguardavam o solo, com vista à sua melhor utilização. Entretanto, é necessário frisar que havia preocupação somente na produtividade, não eram observados outros elementos como a preservação dos recursos naturais. No período colonial, a terra devia ser cultivada em função da sua efetiva vantagem econômica.

¹ Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Roraima. Aluna do 10º semestre em Bacharel de Direito pela faculdade Cathedral de Boa Vista, Especialista em Gestão Escolar pela Universidade Federal da Amazônia, Especialista na Educação de Jovens e Adultos - EJA pela Universidade Federal de Roraima. Professora da Rede municipal e estadual.
E-mail: pantoareis2009@hotmail.com

Com o Estatuto da Terra, Lei nº. 4.504/64, em seu artigo 2º, § 1º. Trazendo uma definição de função social do imóvel rural bastante similar à da Constituição Federal

“ É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.”

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) prevê três tipos de propriedade: a propriedade familiar, o minifúndio e o latifúndio. Já a Constituição Federal vigente (CF/88) alude à pequena e média propriedade, bem como a propriedade produtiva. E a lei nº 8.629/93, é que regulamenta e que disciplina as disposições relativas à reforma agrária previstas no capítulo III, Título VII, da Constituição federal de 1988, conceituando, assim a pequena e média propriedade (artigo 4º, II e III), além da propriedade produtiva (art. 6), que é aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente (INCRA)².

Baseado nesses instrumentos jurídicos, bem como outros precisamos a questão agrária segue diversos cominhos de estudos e discussões, considerando sua complexidade e amplitude, todavia nossa linha de estudo se basear na temática do latifúndio e do minifúndio, onde aprofundaremos nossas discussões da temática minifúndio.

1.1. CONCEITO

Segundo o Estatuto da Terá em seu artigo 4º, inciso I, e o Decreto nº. 55.891/65, o imóvel possui a seguinte definição: “ *É o prédio rústico, de área continua, que qualquer que seja a sua localização em perímetros urbano, suburbanos ou rurais dos municípios, que*

² INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, é um órgão do governo brasileiro que tem como responsabilidade a regulamentação das questões agrária do Brasil

se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”

Alguns doutrinadores obtiveram dificuldade em definir entre imóvel rural e urbano, considerando um “*caos legislativo*”. Sendo auxiliados pela vinda da Lei nº. 4.504/64 onde os imóveis foram definidos de formas diferenciadas. Conforme o Estatuto da Terra em seu artigo 4º, IV o **minifúndio** é um imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar, ou seja uma propriedade fundiária de dimensão mínima, em função de vários fatores: a situação regional, a destinação econômica e a produtividade.

Já o *minifúndio* é uma área rural menor que a da propriedade familiar e é tido como nocivo à função social da terra. Em suma, o minifúndio é o imóvel rural de área inferior à unidade econômica básica para determinada região e tipo de exploração³.

Não se pode confundir pequenas propriedades com produção pequena. Com técnicas avançadas, alguns minifundiários auferem bons lucros ao aproveitar ao máximo o espaço resumido, através do plantio de hortaliças, apicultura, criação de aves, piscicultura, fruticultura e qualquer atividade que dependa de pouco espaço e muita mão-de-obra.

1.2. DENOMINAÇÃO

O minifúndio com sua definição, não é capaz de satisfazer as necessidades básicas do agricultor e de sua família. Não promove o desenvolvimento econômico, nem cumpre com sua função social, afirma os doutrinadores Barrosos & Passos (2004)

Antes da Lei de Terra de 1850, várias foram os projetos com a finalidade de denominação e regulamentação do tamanho das propriedades, pois inúmeros eram os casos de sesmeiros⁴ que estavam na posse efetiva da propriedade e sem títulos., a lei também impediu o acesso à terra pelos pequenos produtores, exigindo-se grandes recursos para sua aquisição.

Segundo Torminn Borges seu entendimento sobre minifúndio é “*uma praga*” e não contribui para aumentar a produção, ou os impostos arrecadados pelos fisco, considerando também antieconômico, em situação deficitária, prejudica a própria comunidade.

³ **BORGES**, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991

⁴ Origem do termo sesmaria: lote de terra que os reis de Portugal cediam para o cultivo.

Ao abordamos o termo minifúndio precisamos compreender o que seria latifúndio, precisamos avançar nosso entendimento no contexto do da definição do módulo rural. Que para alguns doutrinadores *é uma medida de área diretamente afeita à eficácia desta, no meio rurígena. A sua finalidade pricipua está em evitar a existência de grebas cujo tamanho, em regra, não se ache suscetível de render p suficiente para o progresso econômico-social do agricultor brasileiro*” (Borges, 1981, p55)

❖ Estatuto da Terra:

❖ IMÓVEL DE ÁREA E POSSIBILIDADES INFERIORES A PROPRIEDADE FAMILIAR. art. 4.º, IV.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, definem-se:

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

❖ ET propõe sua gradual extinção art. 13

“O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social”.

❖ Remembramento de minifúndio –art. 21

Em áreas de minifúndio, o Poder Público tomará as medidas necessárias à organização de unidades econômicas adequadas, desapropriando, aglutinando e redistribuindo as áreas.

REFERENCIAS

BARROSO, Lucas & PASSOS, Cristiane (orgs.). **Direito Agrário Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004